



# Prefeitura Municipal de Pires do Rio

Praça Francisco Felipe Machado, nº 37 - Centro

CEP: 75200-000 - Pires do Rio/GO

Fone: (64) 3461-4000 / (64) 3461-4005



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Pires do Rio

Pires do Rio/GO, 05 de outubro de 2022.

Entrada: 11/10/22

Registro nº: 391/22

Ao Plenário: / /

Ofício nº 344 /2022 – GP

Ilustríssimo Senhor

**JOSÉ SANDRO BARBOSA**

Vereador Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO.

Ilustre Vereador,

A par da grata satisfação em cumprimentá-lo, em atenção ao ofício nº 343/22, datado de 15 de setembro de 2022, de vossa lavra, encaminhamos a esta Comissão de Justiça e Redação as informações solicitadas em complemento ao ofício nº 325 /2022 – GP já enviado a esta Câmara Municipal, com informações de mais decisões judiciais que determinam a promoção de nível de cargos de servidores municipais, inclusive à imposição de multa diária ao município.

Segue anexo as decisões judiciais contidas nos autos nº 5070722.86, nº 5067640.47, nº 5350265.96 e nº 5044885.68 que determinam a promoção de carreira de servidores.

Reiteramos as informações encaminhadas em relação à criação dos demais cargos e seus níveis, que se justifica diante da existência de dezenas de processos administrativos para promoção de nível de servidores municipais e ausência de vagas para concessão administrativa diante das lacunas criadas pela legislação municipal que fizeram alterações na Lei nº 2.835/2003.

O Conselho Municipal de Política de Remuneração de Pessoal – CMPRP lança também as suas considerações no Parecer e suas justificativas postas no Projeto de Lei, que encaminhamos a Câmara Municipal no documento em anexo.

Dessa forma, firmando nosso compromisso com a verdade, a transparência e o compromisso do zelo para com a máquina pública, é que nos despedimos renovando protestos de estima e elevada consideração.

**Fernanda de Jesus Barbosa**  
**Secretária de Gestão, Planejamento e Finanças**

"Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás."

**Processo Nº: 5044885-68.2018.8.09.0127**

**1. Dados Processo**

Juízo.....: Pires do Rio - Vara das Fazendas Públicas  
Prioridade.....: Normal  
Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de  
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
Segredo de Justiça.....: NÃO  
Fase Processual.....: Execução  
Data recebimento.....: 02/02/2018 15:53:28  
Valor da Causa.....: R\$ 20.609,94

**2. Partes Processos:**

Polo Ativo

DENISE SILVA DE PAIVA

Polo Passivo

MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO - ESTADO DE GOIÁS



Estado de Goiás  
Poder Judiciário - Comarca de PIRES DO RIO  
Pires do Rio - Vara das Fazendas Públicas  
Rua Renato Sampaio Gonçalves, Qd. 376, Lt. 01, Bairro Osvaldo Gonçalves, Pires do Rio-GO,  
CEP 75200-000  
Telefone: (64) 3461-8467 ramal 210 - email: cartciv2piresdorio@tjgo.jus.br

### SENTENÇA

Ação: Procedimento Comum  
Processo nº 5044885.68.2018.8.09.0127  
Recorrentes(s): Denise Silva de Paiva  
Recorrido(s): Município de Pires do Rio

**Vistos etc.**

**DENISE SILVA DE PAIVA**, devidamente qualificada, ingressou com **AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER** em face do **MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO**, igualmente qualificado.

Alega que é servidora pública efetiva, no cargo de Biomédica I, concursada e nomeada na data de 05 de setembro de 2012.

Informa que, na data de 27 de outubro de 2016, protocolou junto ao município requerimento administrativo para Promoção, vez que na época já preenchia os requisitos previstos na Lei nº 2.835/03.

Que após o protocolo do pedido administrativo, em 01/07/2016 foi publicada a Lei nº 3.817/16, que alterou a Lei nº 2.835/03.

48/  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Civil  
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: JOSÉ HENRIQUE FRANÇA - Data: 06/10/2022 16:05:09





Afirma que no processo administrativo constam todos os pareceres favoráveis ao deferimento da promoção, vez que preenchidos todos os requisitos, para concessão da promoção em janeiro de 2017, o que não ocorreu até a presente data.

Argumenta que, da mesma forma, também faz jus a Progressão Horizontal, fundamentado no art. 101, da Lei Complementar Municipal nº 004/1991.

Ressalta que os requisitos para a progressão estão amplamente preenchidos, conforme faz prova com o Termo de Posse e exercício ininterrupto.

Alega não haver necessidade de avaliação, pois o critério para reconhecimento da Progressão é objetivo.

Com a inicial juntou documentos.

O requerido ofertou contestação no evento nº 14, alegando que a autora não preencheu os requisitos objetivos previstos na legislação municipal para a concessão de promoção e que, em relação ao pedido de Progressão, houve alteração na Lei nº 2.835/2003.

Realizada audiência de conciliação (evento nº 15), as partes não se dispuseram a entabular acordo.

Intimada para a réplica, a autora ficou-se inerte, conforme certificado no evento nº 17.

Com vistas, o Ministério Público se absteve de lançar parecer de mérito (evento nº 24).

É o relato. **DECIDO**

À míngua de irregularidades, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, avanço ao mérito.



Solicitou a autora a incorporação de sua Promoção e Progressão Horizontal, ante a implementação dos requisitos previstos na lei.

Ora, analisando a documentação, verifico que está devidamente comprovada a demora por parte do requerido em efetuar a promoção e progressão da autora, fazendo a mesma jus aos consectários inerentes ao cargo.

Consta que a requerente tomou posse em 31 de agosto de 2012, de acordo com o Decreto nº 5.610, de 31/08/2012 e Termo de Posse, ocupando o cargo de Biomédico I, do Quadro de Servidores da Prefeitura.

Diz a Lei nº 3.459, de 01/06/2012, que alterou a Lei nº 2.835/2003.

**“Art. 1º – O parágrafo único do Art. 33, da Lei 2.835, de 14 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 33 – omissis**

**Parágrafo Único – A promoção ocorrerá a cada quatro anos do efetivo exercício na classe e obedecerá aos critérios definidos na avaliação de qualificação e desempenho”.**

Assim, nos termos do que preceitua a norma contida no art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 3.459/2012, que alterou a Lei nº 2.835/2003, a autora faz jus a promoção para o cargo de Biomédico II, na data de setembro de 2016, ou seja, após implementação do prazo de quatro anos de efetivo exercício na classe anterior.

Todavia, em obediência a Lei Municipal nº 3.817/16, que alterou a Lei Municipal nº 3.835/03, a promoção deverá ser implementada a partir de janeiro de 2017, em razão de coincidir com ano de eleição municipal.

Ademais, comprovou possuir os requisitos exigidos na legislação municipal, como nível de escolaridade e bom desempenho, com média final de 71,75 em seu

Relatório de Resultado de Avaliação e Parecer favorável do Conselho Municipal de Política e Remuneração de Pessoal.

Com relação a Progressão Horizontal, prescreve a Lei Complementar nº 004/1991, em seu art. 101:

**“Art. 101 – Progressão horizontal é a variação remuneratória correspondente a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento.**

**§ 1º – Pelo critério de antiguidade o servidor passará de uma para outra referência a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe, independente de qualquer outra avaliação.**

Da mesma forma, diante de toda a documentação juntada aos autos, impõe-se o reconhecimento do direito da autora a Progressão Horizontal, eis que já preenchido o requisito temporal necessário a implementação do benefício, ou seja, dois anos de efetivo exercício.

Todavia, considerando que a autora ainda não teve implementada nenhuma progressão, necessário se faz o preenchimento do requisito temporal de dois anos em cada referência, devendo aguardar esse prazo após a primeira progressão para concessão de novo benefício, sob pena de burlar as regras da legislação municipal.

Inegável que, diante da demora da administração pública, a autora faz jus a Promoção e Progressão Horizontal, vez que não pode ser penalizada por uma falha administrativa.

Para confirmar, calha transcrever um julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL NA CARREIRA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.363/2008. DIREITO LÍQUIDO E





52/

CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. 1. O artigo 6º, incisos I a IV, da Lei nº 1.363/2008, do Município de Mineiros prevê a progressão horizontal na carreira. Destarte, inadmissível à Administração Pública Municipal procrastinar o processo administrativo em que o Impetrante pleiteia a prefalada progressão horizontal, lesando direitos subjetivos dos servidores públicos. 2. No caso em apreço, preenchidos os requisitos dispostos na referida Lei Municipal, a progressão na carreira é medida que se impõe, configurando-se em direito líquido e certo do impetrante, não podendo o servidor ficar prejudicado na sua promoção em razão da omissão da Administração Pública. 3. In casu, os efeitos da segurança concedida, bem como os reflexos financeiros somente serão efetuados relativamente às prestações que se vencerem a contar da data da impetração do mandamus, conf. § 4º, do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. 4. Aos valores apurados em liquidação de sentença deverão obedecer os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conf. artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e correção monetária pelo IPCA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.(TJGO, Apelação / Reexame Necessário 0273992-04.2016.8.09.0105, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5ª Câmara Cível, julgado em 12/03/2018, DJe de 12/03/2018).

Em face do exposto, nos termos do que preceitua a norma contida na Lei Municipal nº 2.835/2003, alterada pela Lei nº 3.459/12 e Lei Complementar nº 004/1991, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados para **CONDENAR** o **MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO** a conceder, imediatamente, a autora **DENISE SILVA DE PAIVA** a **PROMOÇÃO**, passando para o cargo de BIOMÉDICO NÍVEL II, bem como para conceder a autora a **PROGRESSÃO HORIZONTAL**, passando para a referência Letra A, em razão do preenchimento dos requisitos necessários.

**CONDENO** o réu a pagar a autora a diferença salarial em relação a Promoção, correspondente ao cargo de Biomédico Nível II, desde janeiro de 2017, bem como a pagar a gratificação correspondente a 5% sobre sua remuneração, referente a Progressão, a partir de setembro de 2014, valores estes a serem apurados em cumprimento de sentença, através de simples cálculo aritmético, que deverão ser acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97), mais correção monetária a ser calculada com base no INPC, contada a partir da data em que o valor deveria ter sido pago.

Sem custas, nos termos do art. 54, "caput", da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. Intimem-se.

Pires do Rio/GO, 30 de julho de 2019.

(assinatura digital)

**Hélio Antônio Crisóstomo de Castro**

**Juiz de Direito**

**Obs.:** Não há necessidade de assinatura física/manual, conforme art. 1º, §2º, III, "a", da Lei 11.419/06. Para conferência, utilize o código de validade do documento e acesse o site do TJGO.

PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Civil  
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: JOSE HENRIQUE FRANÇA - Data: 06/10/2022 16:05:09





Poder Judiciário do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

Gabinete 03 da 3ª Turma Recursal

Avenida Olinda esquina com Avenida PL 03, Quadra G, Lote 04, Park Lozandes, CEP.: 74.884-120

Fone: (62) 3018-6000

---

**JULGAMENTO POR EMENTA - ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/95**

---

**PROCESSO: 5044885-68.2018.8.09.0127**

**RECORRENTES: DENISE SILVA DE PAIVA**

**MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO**

**RECORRIDOS: DENISE SILVA DE PAIVA**

**MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO**

**SENTENÇA: DR. HÉLIO ANTÔNIO CRISÓSTOMO DE CASTRO (PIRES DO RIO – VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS)**

**JUIZ RELATOR: DR. ÉLCIO VICENTE DA SILVA**

**EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO BILATERAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. BIOMÉDICA. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IRRELEVÂNCIA JURÍDICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. Tratam-se os autos de ação de obrigação de fazer, onde a parte autora é servidora pública do município de Pires do Rio nomeada para o cargo de Biomédica I, sendo ele efetivo e estável. Alegou que, após mais de dois anos da concessão administrativa dos benefícios de promoção e gratificação de incentivo funcional, tais ainda não foram implementados, razão pela qual intentou a presente demanda.
2. Insurgiram-se os recorrentes, ora autor e réu da presente demanda, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos vazados na inicial, condenando o município a conceder imediatamente a promoção da servidora para o cargo de Biomédico II, bem como passa-la para a referência Letra A como progressão horizontal.
3. Cumpre destacar que a Lei Municipal nº 2835/2003, que instituiu o Sistema de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pires do Rio, prevê em seu art. 32, § 1º e parágrafo único do artigo 33 (alterado pela Lei nº 3.459/2012), que a promoção na carreira ocorrerá pelo critério de qualificação, avaliação de desempenho e pelo tempo de efetivo exercício no cargo, sendo que a promoção por qualificação será





concedida mediante requerimento do interessado, acompanhado da documentação necessária, e estará sujeita a avaliação de desempenho do servidor, que não poderá apresentar resultado inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação exigida, ocorrendo a cada quatro anos de efetivo exercício na classe.

4. *In casu*, a parte autora cumpriu todos os requisitos em setembro de 2017, devendo a promoção ter sido implementada a partir de então, passando de Biomédico I para Biomédico II. A própria Administração municipal reconheceu o implemento da promoção e gratificação de incentivo funcional, conforme processo administrativo jungido aos autos.

5. Já com relação a progressão horizontal na carreira, prescreve a Lei Complementar nº 004/1991, em seu artigo 101: *"Progressão horizontal é a variação remuneratória correspondente a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento. § 1º – Pelo critério de antiguidade o servidor passará de uma para outra referência a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe, independente de qualquer outra avaliação"*.

6. Nesse toar, diante de toda a documentação juntada aos autos, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora a progressão horizontal, eis que já preenchido o requisito temporal necessário a implementação do benefício. E ainda, pelos documentos juntados aos autos, consta que a mesma foi admitida em 05 de setembro de 2012, portanto, faz jus ao enquadramento na respectiva classe, devendo receber a diferença referente ao vencimento base e seus reflexos.

7. É também entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que regulamento sobre responsabilidade fiscal não é impeditivo para a Administração Pública descumprir a respeito de direito subjetivo de servidor público, quando preenchidos os requisitos legais em que se insere. Nesse sentido, decisão do STJ em Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.413.153, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 09/12/2019: **"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei"** (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido".

8. A falha da Administração Pública na elaboração da lei orçamentária, não abarcando todas as despesas administrativas, incluindo os direitos legais dos servidores, não lhe garante o direito de descumprir com obrigação financeira legítima, sob o pretexto de necessidade de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9. **Recurso do réu conhecido e desprovido. Recurso da autora conhecido e provido. Sentença fustigada parcialmente reformada declarando a sua progressão horizontal para a letra C, referentes aos anos de 2014 a 2018 com as devidas percepções salariais retroativas; bem como concedendo-lhe as revisões gerais anuais dos anos retromencionados. Fica o recorrente vencido condenado ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 12% (doze por cento) do valor da condenação, dispensando o pagamento de custas processuais por força do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 cumulado com artigo 4º, I da Lei nº 9.289/96. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.**

## ACÓRDÃO





Visto, relatado e discutido oralmente este processo, em que são partes as acima mencionadas,  
**ACORDA A 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e negar provimento ao recurso do réu, bem como prover o da parte autora,** conforme fundamentação da ementa e voto oral proferido pelo Juiz Relator Dr. Élcio Vicente da Silva. Votaram, além do Juiz Relator, os Excelentíssimos Juízes de Direito, membros da Turma, Dra. Mônica César Moreno Senhorelo e Dra. Rozana Fernandes Camapum.

Fica o recorrente vencido condenado ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 12% (doze por cento) do valor da condenação, dispensando o pagamento de custas processuais por força do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 cumulado com artigo 4º, I da Lei nº 9.289/96. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Goiânia-GO, data e assinatura digitais.

**Élcio Vicente da Silva**  
Juiz Relator

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO BILATERAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. BIOMÉDICA. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IRRELEVÂNCIA JURÍDICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.





58/

**Processo Nº: 5350265-96.2018.8.09.0127**

**1. Dados Processo**

Juízo.....: Pires do Rio - Juizado das Fazendas Públicas

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de

Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Execução

Data recebimento.....: 30/07/2018 19:56:59

Valor da Causa.....: R\$ 18.117,55

**2. Partes Processos:**

Polo Ativo

MARIM INACIO LEITE

Polo Passivo

MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO ESTADO DE GOIÁS



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



59

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDAS PÚBLICAS E 2º CÍVEL DE PIRES DO RIO-GO.**

**MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO/GO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 01.181.585/0001-56, com sede administrativa na Praça Francisco Felipe Machado, nº 37, Centro, neste ato representado pela Prefeita, **Srª. Maria Aparecida Marasco Tomazini**, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 694.821.361-87, RG nº 98730502 SSP/SP, residente e domiciliada em Pires do Rio-GO, por intermédio do Procurador Jurídico Municipal, que está subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **informamos que foi encaminhado Memorando ao Departamento de Recursos Humanos para dar cumprimento da obrigação de fazer a partir do mês de março de 2022, entretanto não há Lei Municipal prevendo a criação do nível II de promoção vertical para o cargo de Técnico em Laboratório disponíveis no quadro do Município.**

**Informamos que já foi encaminhado Projeto de Lei à Câmara Municipal de Pires do Rio/GO com pedido de URGÊNCIA para criação da vaga em específico, conforme ofício em anexo, e assim que a mesma for aprovada será feita a devida promoção do servidor.**

**Desta forma solicitamos de Vossa Excelência dilação de prazo por 30 (trinta) dias para que seja dado cumprimento a obrigação de fazer imposta.**

Nestes Termos,

Aguarda deferimento.

**José Henrique França**  
**Procurador do Município**  
**OAB-GO 32.608**

Praça Francisco Felipe Machado, nº. 37 - Centro, *Pires do Rio* - Goiás – Brasil  
Fone: (64) 3461-4000.





**Prefeitura Municipal de Pires do Rio**

Praça Francisco Felipe Machado, nº 37 - Centro

CEP: 75200-000 - Pires do Rio/GO

☎ Fone: (64) 3461-4000 / (64) 3461-4005



PIRES DO RIO

Pires do Rio  
18/08/2022  
305/22

Ofício nº 295/2022 - GP

Pires do Rio/GO, 17 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor,  
Denilson Eymard de Castro.  
Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO.

**CÓPIA****Assunto: Encaminha Projetos de Lei.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

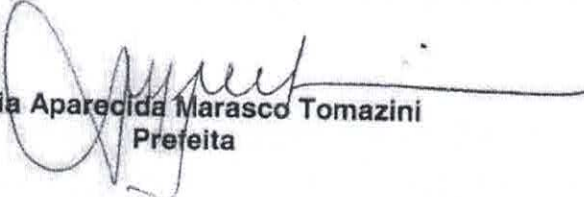
A par da grata satisfação em cumprimentá-lo, servimos do presente para encaminhar o seguinte Projeto de Lei abaixo relacionado para apreciação e aprovação por esta íclita Câmara Municipal, em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**:

- Projeto de Lei que: *"Cria vagas em cargos de provimento efetivo e faz alterações dos anexos da Lei nº 2.835 de 14 de janeiro de 2002 e suas alterações, e dá outras providências"*.

A urgência na aprovação do respectivo Projeto de Lei se justifica pelo fato de haver obrigações de fazer impostas judicialmente para a promoção de servidores e ausência de vagas para dar cumprimento à ordem judicial.

Ao ensejo, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Maria Aparecida Marasco Tomazini  
Prefeita

*"Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás."*

Valor: R\$ 18.117,55  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença  
PIRES DO RIO - JUZADO DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: JOSÉ HENRIQUE FRANÇA - Data: 28/09/2022 08:54:32



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2022, DE 22 DE JULHO DE 2022.

**CÓPIA**

*"Cria vagas em cargos de provimento efetivo e faz alterações dos anexos da Lei nº 2.835 de 14 de janeiro de 2002 e suas alterações, e dá outras providências."*

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Ficam criadas as seguintes vagas de provimento efetivo nos quadros de servidores municipais para os seguintes níveis:

- I – 02 (duas) vagas para o cargo de **Biomédico**, nível II; Código, 1.64.2.5/3
- II – 02 (duas) vagas para o cargo de **Bioquímico**, nível II; Código, 1.62.2.5/3
- III – 01 (uma) vaga para o cargo de **Pregoeiro**, nível II; Código, 1.56.2.06
- IV – 02 (duas) vagas para o cargo de **Técnico em Laboratório**, nível II; Código 1.29.2.05
- V - 05 (cinco) vagas para o cargo de **Vigia**, nível II; Código 3.41.2.02
- VI– 05 (cinco) vagas para o cargo de **Gari**, nível II; Código, 3.31.2.02
- VII – 01 (uma) vaga para o cargo de **Coletor de Lixo**, nível II; Código, 3.27.2.02
- VIII – 02 (duas) vagas para o cargo de **Motorista de Ambulância**, nível III; Código, 3.23.2.05
- IX – 02 (duas) vagas para o cargo de **Fiscal de Vigilância Sanitária**, nível III; Código, 1.32.3.06

Art. 2º – Fica alterada a classe de vencimentos dos Anexo I Anexo II e Anexo IV e Especificação da Classe, da Lei nº 2.835, de 14 de janeiro de 2003, e suas alterações, que passará a vigorar com as seguintes alterações para os cargos :

*"Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás"*







I - Motorista de Ambulância, nível I, Código, 3.22.1.3/1  
II - Motorista de Ambulância, nível II, Código, 3.23.2.4  
III - Motorista de Ambulância, nível III, Código, 3.23.2.5

II – Procurador Jurídico nível III código 2.02.2.10

| CARGO                       | Nº DE VAGAS | REQUISITOS MÍNIMOS PARA ADMISSÃO                                                                                                                                                                                                                           | ATRIBUIÇÕES DE CARGO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | CARGA HORÁRIA SEMANAL | CLASSE DE VENCIMENTOS |
|-----------------------------|-------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------------------|
| MOTORISTA DE AMBULÂNCIA III | 02          | Ensino médio completo de carteira de habilitação categoria "D", ser aprovado em curso especializado de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima | Dirigir ambulância com paciente a serviço da Secretaria de Saúde, vistoriar o veículo, verificando o estado dos pneus, o nível de combustível, água e óleo do cârter, testando freios e parte elétrica, para certificar-se de suas condições de funcionamento; Examinar as ordens de serviços, para dar cumprimento à programação estabelecida; Dirigir o veículo, manipulando os | 40                    | CÓDIGO 3.23.2.5       |

"Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás."

Goias." 



# PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

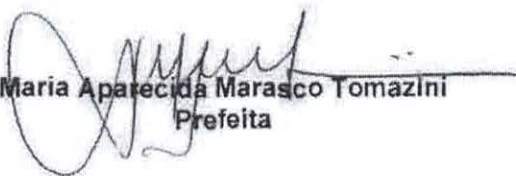


|  |  |                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |  |
|--|--|---------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
|  |  | ou ser<br>reincidente em<br>infrações<br>médias<br>durante os<br>últimos 12<br>meses. | comandos e<br>observando o fluxo<br>de trânsito e a<br>sinalização para<br>conduzi-los aos<br>locais<br>determinados na<br>ordem do serviço;<br>Recolher o veículo<br>após a jornada de<br>trabalho,<br>conduzindo-o à<br>garagem para<br>possibilitar a<br>manutenção e<br>abastecimento do<br>mesmo; Dirigir<br>veículos<br>pertencentes à<br>Municipalidade<br>para transporte de<br>pessoas doentes;<br>Responsabilizar-se<br>pela segurança de<br>passageiros;<br>Desenvolver outras<br>atividades<br>correlatas. |  |  |
|--|--|---------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|

**Art. 4º** - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a promover as adequações necessárias das dotações orçamentárias que forem necessárias, nos elementos de despesas e no quadro de receitas da Lei Orçamentaria Anual vigente para a execução da presente Lei

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA DE PIRES DO RIO/GO, AOS 22 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2022.**

  
**Maria Aparecida Marasco Tomazini**  
 Prefeita

*"Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás."*







**JÚLIO CÉSAR O. DE MEDEIROS**  
OAB/GO N.º 45.895

64,  
Valor: R\$ 18.117,55  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença  
PIRES DO RIO - JUIZADO DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: JOSE HENRIQUE FRANÇA - Data: 28/09/2022 08:54:32

**AO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA  
COMARCA DE PIRES DO RIO – ESTADO DE GOIÁS.**

**MARIM**

**INACIO**

**LEITE,**

amplamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem mui  
respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, informar que  
desde o cumprimento de sentença – evento n.º 75 – dia 02/02/2022, o  
Município Requerido não cumpre com a presente determinação de Vossa  
Excelência, não havendo necessidade de lei específica, vez que o comando  
judicial é justificativa plausível para o TCM/GO, o que requer seja aplicado  
multa diária em desfavor do Município de Pires do Rio, a fim de compelir o  
ente público em cumprir integralmente a presente demanda.

Após o respectivo cumprimento, requer prazo para que o  
Autor possa apresentar cálculo complementar, pois já se passaram 08 meses  
sem que houvesse o cumprimento integral da presente demanda.

Neste termos,  
Pede DEFERIMENTO.  
Pires do Rio - Goiás, 16 de Setembro de 2022.

**Júlio César Oliveira de Medeiros**  
-OAB/GO n. 45.895-

Praça Francisco Felipe Machado esq. Rua Deodoro Veiga, n. 33-A, Centro, Pires do Rio – GO-  
Contato: 64 3461 7004 – 64.9292-8774





Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Pires do Rio

Rua Renato Sampaio Gonçalves, Bairro Osvaldo Gonçalves, Pires do Rio, CEP 75200000, cart2vjjudpiresdorio@tjgo.jus.br

Processo:5350265-96.2018.8.09.0127

Natureza: Ação de Obrigação de Fazer

Vistos etc.

Ante o lapso temporal desde a prolação da sentença, concedo um prazo, improrrogável, de mais 15 (quinze) dias para que o requerido cumpra com a obrigação de fazer, conforme justificado no evento 16.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica desde já fixada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia, até o limite de 10.000,00 (dez mil reais).

No mais, ressalta-se que eventual RPV/Precatório complementar será realizado após o pagamento dos expedidos nos eventos nºs 96 e 97.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pires do Rio/GO, assinado eletronicamente nesta data.

José dos Reis Pinheiro Lemes

Juiz de Direito

65  
Valor: R\$ 18.117,55  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença  
PIRES DO RIO - JUZADO DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: JOSÉ HENRIQUE FRANÇA - Data: 28/09/2022 08:54:32





**Processo Nº: 5067640-47.2022.8.09.0127**

**1. Dados Processo**

Juízo.....: Pires do Rio - Juizado das Fazendas Públicas  
Prioridade.....: Normal  
Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de  
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
Segredo de Justiça.....: NÃO  
Fase Processual.....: Conhecimento  
Data recebimento.....: 09/02/2022 10:38:40  
Valor da Causa.....: R\$ 57.371,00

**2. Partes Processos:**

Polo Ativo

MARIANA OLIVEIRA SAUD

Polo Passivo

MUNICIPIO DE PIRES DO RIO

O *thema decidendum*, diante do esclarecimento acerca das questões fáticas e de direito *sub studio*, inquestionavelmente *permissiona*, na exata metragem do que direcionado pela norma do art. 355, I, do CPC, o desate antecipado de seus contornos.

Afasto, de logo, a intentona processual de carência acionária, pois o interesse de agir processual nasce no momento em que a pretensão de alguém se vê inadmitida por aquele que tem a obrigação de atendê-la, negação esta que pode decorrer de um ato comissivo (*indeferimento ou recusa expressa, escrita ou não*) ou de uma omissão (*ausência de resposta ao pedido, aqui incluída a demora injustificada, ou a ausência de providências para a efetivação do direito*).

Nesta perspectiva, inclusive, calhar observar que o col. Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (RE 631.240 - Minas Gerais), estabeleceu distinção entre a tese da desnecessidade de "*exaurimento*" das vias administrativas, já consolidada naquela Corte (RE 549.238 - AgR), e a constitucionalidade da instituição de condições para o regular exercício do direito de ação, reconhecendo ser válido exigir, para caracterizar a presença de interesse de agir, a demonstração da necessidade de ir a juízo.

Assim posta a questão, a interpretação base firmada pela Excelsa Corte, conduz à conclusão da necessidade de prévio requerimento administrativo ou postura ativa do interessado na hipótese de pretensão que vise à concessão original de vantagem jurídica, justificando-se a ação judicial, como *ultima ratio*, nos casos de indeferimento da pretensão, omissão ou demora na solução do pleito, momento em que nasce o interesse de agir processual.

*In casu*, o pleito administrativo do autor foi aviado em 06/09/2018, mas ainda não teve um desfecho. Ora, não se pode admitir que um procedimento administrativo não tenha um previsto e econômico termo final, equivale a dizer, que as repartições públicas não tenham prazos a observar para a prática dos autos de sua competência, perseverando - *se se quiser, perpetuando* - ao largo de tempo indeterminado, a expectativa de um direito do súdito.

Nestas condições, portanto, não há falar-se em "*exaurimento*" da via administrativa, ante o descaso, desídia e desleixo no desate do pleito do autor.

Rejeito, desta sorte, a isagoge arquitetada.

*Circa merita*, após detido esmiuçamento do contraditório que se formou ao longo do debate travado entre os digladiantes, revela-se consistente, *permissa venia*, a resenha fática alinhavada pela acionante.

Isto porque, cotejando o material cognitivo ameadado para os autos, notadamente os documentos ajouçados com a peça de incunábulo, ultima-se que a autora ingressou no serviço público como '*Psicóloga*', em 31/08/2012 e, assim, quanto à promoção, já possui o lapso temporal suficiente, tendo em vista o decurso de 05 (cinco) anos desde a admissão, conforme artigo 31 da Lei nº 2.835/2003.





(AgRg no AREsp 475.187/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2015). 3. Agravo interno não provido. (STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1431119/RN. Min. SÉRGIO KUKINA. DJe 09/10/2019)." (g.n.)

Neste púlpito de esquadramento, portanto, a lei orçamentária deve ser confeccionada de modo a abarcar todas as despesas administrativas, inclusive com a folha de pessoal e respectivos direitos dos servidores já liquidados e certificados, com as respectivas fontes de receita, de modo que eventual descuido ou irresponsabilidade do Administrador nesse particular não lhe garante o direito de recusar o cumprimento de obrigação financeira legítima, ao fundamento de necessidade de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Ex positis*, **julgo procedente** o *petitum* contido na peça inaugural, para:

a)- **condenar** o ente municipal em obrigação de fazer, consistente em conceder a promoção por qualificação à parte autora, passando ela a ocupar a posição 'Psicóloga II', vez que preenchidos todos os requisitos legais;

b)- **condenar** o ente municipal ao pagamento dos efeitos financeiros da referida promoção de forma retroativa, ou seja, desde a data do protocolo do Processo Administrativo, até a data da efetiva implantação, mediante simples cálculos aritméticos.

Sobre essas verbas deverá incidir correção monetária, pelo índice IPCA-E, desde o requerimento administrativo, e acréscimos de juros de mora, a partir da citação válida, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros previstos para a caderneta de poupança, conforme dispõe a norma do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei Federal nº 11.960/09.

Não há sumpto processual, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95, aplicado aqui de forma subsidiária (art. 27 da Lei nº 12.153/09).

Não há, também, reexame necessário por força do art. 11 da Lei nº 12.153/09.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Com a fulgurância posterior do fenômeno da *res iudicata*, a pedido da parte credora, inicie-se a fase de cumprimento da *sententia*.

Cumpra-se.





Estado de Goiás  
Poder Judiciário

1ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais

E-mail: gab1recursaljuiz3@tjgo.jus.br

10Processo n.: 5067640.47.2022.8.09.0127

Comarca de origem: Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Pires do Rio-GO

Natureza: RECURSO INOMINADO

Recorrente: MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO

Procurador Municipal: José Henrique França

Recorrida: MARIANA OLIVEIRA SAUD

Advogado: Murilo Alberto Budaz Rezende

Relator: Juiz Hamilton Gomes Carneiro

### JULGAMENTO POR EMENTA (art. 46, da Lei n. 9.099/1995)

**EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DA SAÚDE. TÉCNICO EM LABORATÓRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI MUNICIPAL N. 2.835/2003. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PROGRESSÃO E DIFERENÇA VENCIMENTAL DEVIDAS. RETROAÇÃO À DATA DO IMPLEMENTO DO TEMPO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. O recurso é próprio, tempestivo e não foi preparado em razão do disposto no art. 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual dele conheço.

1.1. Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença prolatada pelo Juiz de Direito Dr. **José dos Reis Pinheiro Lemes**, que julgou procedentes os pedidos iniciais, para condenar o requerido na obrigação de fazer consistente em conceder a promoção por qualificação à parte autora, passando ela a ocupar a posição "Psicóloga II", vez que preenchidos os requisitos legais,

631  
Valor: R\$ 57.371,00  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Civil  
PIRES DO RIO - JUZADO DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: JOSÉ HENRIQUE FRANÇA - Data: 28/09/2022 15:01:40





Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.413.153, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 09/12/2019: EMENTA:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido.

11. Cumpre destacar, que o colendo Superior Tribunal de Justiça - **STJ**, no julgamento do **Tema Repetitivo 1075**, de relatoria do Ministro Manoel Erhardt, cujo julgamento transitou em julgado no dia 16/05/2022, fixou a seguinte tese: "É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000."

13. Juros e correção monetária aplicados de forma correta pelo sentenciante. Em relação à atualização dos valores devidos, de acordo com recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, restou acertado que, nas condenações impostas à Fazenda Pública deverá incidir a correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora no percentual aplicado para as cadernetas de poupança a partir da citação.

14. **Posto isso**, DESPROVEJO o recurso interposto, **mantendo INTEGRALMENTE** a sentença proferida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

15. Condeno o Recorrente **MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO-GO** ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no patamar de 20% (vinte por cento) do valor da condenação (art. 55, *in fine*, da Lei 9.099/95; art. 85, §3º, CPC; e Enunciado n. 57, do FONAJEF).

16. Sem custas, por expressa determinação legal, conforme depreende-se do artigo 36, inciso III, da Lei Estadual n. 14.376/2002 c/c o art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 9.289/1996.

17. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do art. 46, da Lei n. 9.099/1995.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Recurso Inominado n. **5067640.47**, com o mesmo número de protocolo de origem, da Comarca de Pires do Rio-GO, ACORDAM os componentes da **Primeira Turma Recursal** do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso, desprovido-o**, nos termos do voto do Relator.

Participam do julgamento, além do Relator, que proferiu o voto escrito, a Juíza de Direito **Alice Teles de Oliveira** e o Juiz de Direito **Wild Afonso Ogawa (Presidente)**.



**EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DA SAÚDE. TÉCNICO EM LABORATÓRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI MUNICIPAL N. 2.835/2003. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PROGRESSÃO E DIFERENÇA VENCIMENTAL DEVIDAS. RETROAÇÃO À DATA DO IMPLEMENTO DO TEMPO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. O recurso é próprio, tempestivo e não foi preparado em razão do disposto no art. 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual dele conheço.**

**1.1.** Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença prolatada pelo Juiz de Direito **Dr. José dos Reis Pinheiro Lemes**, que julgou procedentes os pedidos iniciais, para condenar o requerido na obrigação de fazer consistente em conceder a promoção por qualificação à parte autora, passando ela a ocupar a posição "Psicóloga II", vez que preenchidos os requisitos legais, e condenar o requerido ao pagamento dos efeitos financeiros da referida promoção de forma retroativa, ou seja, desde a data do protocolo administrativo, até a data da efetiva implementação.

**2.** Pugna o Recorrente pelo conhecimento e provimento de seu recurso para julgar improcedentes todos os pedidos iniciais, argumentando que se faz necessário um estudo, para ver a viabilidade de abertura ou não da vaga para promoção, tendo em vista que a Administração Pública deve sempre estar atenta aos princípios que lhe são próprios, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, levando em consideração a Lei Complementar 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual limita os gastos com pessoal da Administração Pública.

**3. Insurge a parte recorrente alegando a falta de interesse de agir da autora pelo não exaurimento da via administrativa.**

**4.** De início, elucida-se que o interesse processual encontra-se presente quando houver necessidade da parte se valer da via processual para obter o direito pretendido, que é resistido pela parte adversária, bem como quando a via jurisdicional possa lhe trazer utilidade real, capaz de melhorar sua condição jurídica.

**5.** No caso, não há que se falar em necessidade de conclusão do procedimento administrativo instaurado como fator condicionante ao acesso à via judicial, uma vez que o exaurimento da via extrajudicial é mera faculdade da parte interessada, não consubstanciando condição indispensável para ajuizamento da ação judicial, salvo na hipótese de interposição de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, o que não se verifica na espécie. **Preliminar rechaçada.**

**6.** A controvérsia repousa em definir se a omissão da Administração Pública em providenciar a promoção do servidor, mesmo após preenchidos os requisitos necessários, afasta sua obrigação em implementar a progressão funcional em prol deste e suas consequências pecuniárias, bem como se aplicável decreto de contenção de despesas para suspender o pagamento de eventual benefício pelo Ente Público.

**7.** Já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência pátria que, atendidos os requisitos de Lei de Regência, deve-se proceder à progressão automática do servidor público, retroativa à data da implementação do tempo e, por conseguinte, efetuar o pagamento das diferenças remuneratórias, observada a prescrição quinquenal. **Precedente do STF** em Agravo no Recurso Extraordinário n. 649.610, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 20/04/2012. **Precedentes do**



da Lei Estadual n. 14.376/2002 c/c o art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 9.289/1996.

17. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do art. 46, da Lei n. 9.099/1995.

PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Civil  
PIRES DO RIO - JUIZADO DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: JOSÉ HENRIQUE FRANÇA - Data: 28/09/2022 15:01:40

73/

**Processo Nº: 5070722-86.2022.8.09.0127**

**1. Dados Processo**

Juízo.....: Pires do Rio - Juizado das Fazendas Públicas  
Prioridade.....: Normal  
Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de  
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
Segredo de Justiça.....: NÃO  
Fase Processual.....: Conhecimento  
Data recebimento.....: 10/02/2022 12:03:28  
Valor da Causa.....: R\$ 63.559,68

**2. Partes Processos:**

Polo Ativo

NARA REGINA MARTINS GOUVEIA

Polo Passivo

MUNICIPIO DE PIRES DO RIO



Visto e jeirado, DECIDO.

De fato, a matéria travada nos autos, inobstante tenha embutido em seu âmbito algum cariz fático, está devidamente robustecida pelos documentos apresentados (ou não apresentados a depender da ótica), despicienda se fazendo, portanto, para sua destrinça, qualquer outra aferição probatória.

Afasto, de logo, a intentona processual de carência acionária, pois o interesse de agir processual nasce no momento em que a pretensão de alguém se vê inadmitida por aquele que tem a obrigação de atendê-la, negação esta que pode decorrer de um ato comissivo (*indeferimento ou recusa expressa, escrita ou não*) ou de uma omissão (*ausência de resposta ao pedido, aqui incluída a demora injustificada, ou a ausência de providências para a efetivação do direito*).

Nesta perspectiva, inclusive, calhar observar que o col. Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (RE 631.240 - Minas Gerais), estabeleceu distinção entre a tese da desnecessidade de "*exaurimento*" das vias administrativas, já consolidada naquela Corte (RE 549.238 - AgR), e a constitucionalidade da instituição de condições para o regular exercício do direito de ação, reconhecendo ser válido exigir, para caracterizar a presença de interesse de agir, a demonstração da necessidade de ir a juízo.

Assim posta a questão, a interpretação base firmada pela Excelsa Corte, conduz à conclusão da necessidade de prévio requerimento administrativo ou postura ativa do interessado na hipótese de pretensão que vise à concessão original de vantagem jurídica, justificando-se a ação judicial, como *ultima ratio*, nos casos de indeferimento da pretensão, omissão ou demora na solução do pleito, momento em que nasce o interesse de agir processual.

*In casu*, o pleito administrativo da autora fora aviado em 14/04/2020, mas ainda não tivera um desfecho. Ora, não se pode admitir que um procedimento administrativo não tenha um previsto e econômico termo final, equivale dizer que as repartições públicas não tenham prazos a observar para a prática dos atos de sua competência, perseverando - *se quiser*, *perpetuando* - ao largo de tempo indeterminado, a expectativa de um direito do súdito.

Nessas condições, portanto, não há falar-se em "*exaurimento*" da via administrativa, ante o descaso, desídia e desleixo no desate do pleito administrativo.

*Circa merita*, após detido esmuiçamento do contraditório que se formou ao longo do debate travado entre os digladiantes, revela-se consistente, *permissa venia*, a resenha fática alinhavada pela parte acionante.

Isto porque, cotejando o material cognitivo amalhado para os autos, notadamente os documentos ajouçados com a peça de incunábulo, ultima-se que a mesma concluiu, em 04/10/2020, a '*PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU*' em '*GESTÃO DE PESSOAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA*', realizado pela UniCesumar, no período de 02/10/2018 a 04/10/2020.



"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLANTAÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor" (AgInt no REsp 1.678.968/RO, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 05.04.2018)" (AgInt no REsp 1.772.604/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/04/2019). Nesse mesmo sentido: AgInt no RMS 60.779/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/08/2019; AgRg no AREsp 539.468/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2018. 2. "Afigura-se inadequado o pedido de instauração do incidente de inconstitucionalidade do art. 19, § 10., IV da LRF, com fulcro no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante 10/STF, pois não houve declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal suscitado, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie" (AgRg no AREsp 475.187/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2015). 3. Agravo interno não provido. (STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1431119/RN. Min. SÉRGIO KUKINA. DJe 09/10/2019)." (g.n.)

Neste púlpito de esquadramento, portanto, a lei orçamentária deve ser confeccionada de modo a abarcar todas as despesas administrativas, inclusive com a folha de pessoal e respectivos direitos dos servidores já liquidados e certificados, com as respectivas fontes de receita, de modo que eventual descuido ou irresponsabilidade do Administrador nesse particular não lhe garante o direito de recusar o cumprimento de obrigação financeira legítima, ao fundamento de necessidade de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Ex positis, julgo procedente o petitum contido na peça inaugural, para:*

a) **condenar** o ente municipal em obrigação de fazer, consistente em promover a imediata promoção da parte autora ao cargo de Executor Administrativo IV, conforme previsto na Lei Municipal nº 3.459/12, que alterou a Lei Municipal nº 2.835/03;

b)- **condenar** o ente municipal ao pagamento dos consectários financeiros relativos à promoção de forma retroativa, ou seja, desde o dia 14/04/2020 (data do protocolo do Processo nº 79868/2020, Evento nº 1), até a data da efetiva implantação, mediante simples cálculos aritméticos.

Sobre essas verbas deverão incidir correção monetária, pelo índice IPCA-E, e acréscimos de juros de mora, tudo a partir da citação válida, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros previstos para a caderneta de poupança, conforme dispõe a norma do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei Federal nº 11.960/09.

Não há sumpto processual, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95, aplicado aqui de forma subsidiária (art. 27 da Lei nº 12.153/09).







Estado de Goiás

Poder Judiciário

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

E-mail: gab1recursaljuiz4@tjgo.jus.br

**Recurso Inominado nº: 5070722.86.2022.8.09.0127**

**Comarca de origem: Pires do Rio/GO**

**Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO/GO**

Advogado(a): José Henrique França

**Recorrido(a): NARA CRISTINA MARTINS GOUVEIA**

Advogado(a): Júlio César Oliveira de Medeiros

**Relatora: Stefane Fiúza Cançado Machado**

**JULGAMENTO POR EMENTA (artigo 46 da Lei nº 9.099/95)**

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROMOÇÃO DE CLASSE. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO. REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS PREENCHIDOS. LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IRRELEVÂNCIA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Inicialmente, assinalo que razão não assiste ao Recorrente no tocante à alegada falta de interesse de agir da parte autora, que visa receber as diferenças salariais concernentes à promoção e à progressão horizontal que entende fazer jus e que não lhe foram pagas pela municipalidade, sendo a presente demanda a via adequada e útil para tal finalidade, dispensando-se o prévio exaurimento da esfera administrativa.

2. Passando a análise do mérito, cumpre destacar que a Lei Municipal nº 2.835/2003, que instituiu o Sistema de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pires do Rio, prevê em seu art. 32, § 1º e parágrafo único do art. 33 (alterado pela Lei nº 3.459/2012), que a promoção na carreira ocorrerá pelo critério de qualificação, avaliação de desempenho e pelo tempo de efetivo exercício no cargo, sendo que a promoção por qualificação será concedida mediante requerimento do interessado, acompanhado da documentação necessária, e estará sujeita a avaliação de desempenho do servidor, que não poderá apresentar resultado inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação exigida, ocorrendo a cada quatro anos de efetivo exercício na classe.

3. No caso em apreço, a parte Recorrida cumpriu todos os requisitos em 14/04/2020, devendo a promoção ter sido implementada a partir de então, passando de Executor Administrativo III para Executor Administrativo IV. Outrossim, observo que a própria Administração municipal reconheceu o implemento dos requisitos legais para





*promova o pagamento das verbas devidas ao servidor não significa interferência do Poder Judiciário nas atividades administrativas de município, tampouco eleição de prioridades ou determinação para que o administrador pratique um ato discricionário cuja escolha de conveniência e oportunidade lhe pertença, mas a simples efetivação de direito subjetivo de servidor público, indevidamente obstada por ato do Poder Público. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 0140543-49.2015.8.09.0051, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 15/02/2017, DJe de 15/02/2017)."*

10. Desse modo, a lei orçamentária deve ser confeccionada de modo a abarcar todas as despesas administrativas, inclusive com a folha de pessoal e respectivos direitos dos servidores já liquidados e certificados, com as respectivas fontes de receita. Eventual descuido ou irresponsabilidade do Administrador nesse particular não lhe garante o direito de recusar o cumprimento de obrigação financeira legítima, via edição de Decretos que contrariam o disposto em lei, ao fundamento de necessidade de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto e **NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença proferida**, por estes e seus próprios fundamentos.

12. Condeno a parte Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa ou condenação, com fulcro no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

13. Sem custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96 cumulado com art. 36, inciso III, da Lei Estadual nº 14.376/2002.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Recurso Inominado nº 5070722.86 com o mesmo número de protocolo de origem, da Comarca de Pires do Rio/GO, ACORDAM os componentes da Primeira Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso, negando-lhe provimento**, nos termos do voto da Relatora.

Participam do julgamento, além da Relatora, que proferiu o voto escrito, o Juiz de Direito **Hamilton Gomes Carneiro** e a Juíza de Direito **Alice Teles de Oliveira**.

**Stefane Fiúza Cançado Machado**

**Juíza Relatora**

**(datado e assinado eletronicamente)**



FIUZA CANÇADO MACHADO, publicado em 11/02/2020; 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processo nº 5369766.07.2017.8.09.0051, Relatora ALICE TELES DE OLIVEIRA, publicado em 04/02/2020; 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processo nº 5313330.28.2017.8.09.0051, Relatora ROZANA FERNANDES CAMAPUM, publicado em 11/03/2020; 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processo nº 5317679.40.2018.8.09.0051, Relator FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO, publicado em 20/11/2019; 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processo nº 5162330.10.2019.8.09.0051, Relator ALTAIR GUERRA DA COSTA, publicado em 12/03/2020; 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processo nº 5057947.20.2015.8.09.0051, Relator JOSÉ CARLOS DUARTE, publicado em 14/02/2020; 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processo nº 5002553.57.2017.8.09.0051, Relator FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, publicado em 28/11/2019; 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processo nº 5030486.39.2016.8.09.0051, Relator SEBASTIÃO JOSÉ DE ASSIS NETO, publicado em 13/03/2020; e 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processo nº 5270796.40.2015.8.09.0051, Relator DIORAN JACOBINA RODRIGUES, publicado em 10/03/2020).

9. A linha de raciocínio aqui assentada encontra respaldo no precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cujo entendimento vem sintetizado no seguinte julgado: **"APELAÇÃO CÍVEL.(...) DIFERENÇAS SALARIAIS. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. IRRELEVÂNCIA JURÍDICA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA 1 – A jurisprudência sedimentada deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como o recebimento de vantagens asseguradas por lei, e reconhecidas pela própria municipalidade, tampouco essas restrições incidem quando as despesas decorram de decisões judiciais. 2 – A ordem judicial para que o Município promova o pagamento das verbas devidas ao servidor não significa interferência do Poder Judiciário nas atividades administrativas de município, tampouco eleição de prioridades ou determinação para que o administrador pratique um ato discricionário cuja escolha de conveniência e oportunidade lhe pertença, mas a simples efetivação de direito subjetivo de servidor público, indevidamente obstada por ato do Poder Público. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 0140543-49.2015.8.09.0051, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 15/02/2017, DJe de 15/02/2017)."**

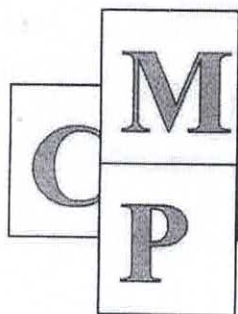
10. Desse modo, a lei orçamentária deve ser confeccionada de modo a abarcar todas as despesas administrativas, inclusive com a folha de pessoal e respectivos direitos dos servidores já liquidados e certificados, com as respectivas fontes de receita. Eventual descuido ou irresponsabilidade do Administrador nesse particular não lhe garante o direito de recusar o cumprimento de obrigação financeira legítima, via edição de Decretos que contrariam o disposto em lei, ao fundamento de necessidade de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto e NEGOU-LHE PROVIMENTO, **mantendo incólume a sentença proferida**, por estes e seus próprios fundamentos.

12. Condeno a parte Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa ou condenação, com fulcro no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

13. Sem custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96 cumulado com art. 36, inciso III, da Lei Estadual nº 14.376/2002.





**Prefeitura Municipal de Pires do Rio-GO**  
**CONS. MUN. DE POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL**  
Praça Francisco Felipe Machado, 37 – Centro CEP – 75.200-000 Pires do Rio-GO

Ofício nº 59/2022

Pires do Rio-GO, 03 de outubro de 2022.

Senhora Secretária de Gestão Planejamento e Finanças  
Fernanda de Jesus Barbosa

**CÓPIA**

**Assunto: Resposta do Ofício nº 343/22 – PROJETO DE LEI Nº033/2022.**

Senhora Secretária,

A par da grata satisfação em cumprimentá-la, em atenção ao Ofício nº 343/22, datado de 15 de setembro de 2022, encaminhamos a manifestação do Conselho Municipal de Política de Remuneração de Pessoal – CMPRP que conforme descrito no Parecer trás as considerações sobre a promoção de nível de cargos de servidores municipais com a criação de vagas, bem como a considerações sobre as mudanças das classes de vencimentos do cargo de motorista de ambulância e procurador jurídico do município.

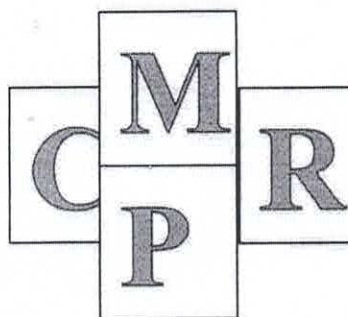
Certo do atendimento as indagações lançadas neste Ofício, encaminhamos o presente conforme solicitado

Ao ensejo, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Marcio Ramalho Couto**  
**Presidente CMPRP**





***Prefeitura Municipal de Pires do Rio-GO***  
***CONS. MUN. DE POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL***  
*Praça Francisco Felipe Machado, 37 – Centro CEP – 75.200-000 Pires do Rio-GO*

**PARECER**

O Conselho Municipal de Política de Remuneração de Pessoal, CMPRP, nos termos da Lei nº2.835/2003, e suas alterações, regulada pelo Decreto nº3.606-A de 25 de junho de 2003, bem como nas suas atribuições regulamentadas pelo Decreto nº3.592 de 15 de maio de 2003, vem através do presente parecer, apresentar as seguintes considerações a Secretaria de Gestão e Planejamento sobre a criação de vagas para promoção de nível na carreira dos servidores municipais e mudança de classe de vencimentos dos cargos de motorista de ambulância e procurador jurídico do município.

Após informações obtidas no Departamento de Pessoal da prefeitura foi informado ao CMPRP, a necessidade de criação das seguintes vagas para os cargos abaixo relacionados:

- I – 02** (duas) vagas para o cargo de Biomédico, nível II; Código, 1.64.2.5/3
- II – 02** (duas) vagas para o cargo de Bioquímico, nível II; Código, 1.62.2.5/3
- III – 01** (uma) vaga para o cargo de Pregoeiro, nível II; Código, 1.56.2.06
- IV – 02** (duas) vagas para o cargo de Técnico em Laboratório, nível II; Código 1.29.2.05
- V – 05** (cinco) vagas para o cargo de Vigia, nível II; Código 3.41.2.02
- VI – 05** (cinco) vagas para o cargo de Gari, nível II; Código, 3.31.2.02
- VII – 01** (uma) vaga para o cargo de Coletor de Lixo, nível II; Código, 3.27.2.02
- VIII – 02** (duas) vagas para o cargo de Motorista de Ambulância, nível III; Código, 3.23.2.05
- IX – 02** (duas) vagas para o cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, nível III; Código, 1.32.3.06

Desta forma diante da necessidade legal encaminhamos a Secretaria de Gestão e Planejamento a presente relação de cargos, para que tome as providências que julgar necessárias para dar início o processo de concessão de promoção de nível. Esclarecendo ainda que diante das lacunas criadas pelas leis que alteraram a Lei nº2.835/2003 muitos cargos criados no nível base não tiveram os níveis de promoção de carreira criados, o que tem levado servidores municipais a garantir o direito de promoção na justiça.

Outro ponto relevante a ser observado é que o CMPRP, observou que o cargo de motorista e motorista de ambulância possuem discrepância em seus níveis de carreira durante a promoção sugerindo a mudança da classe que vencimentos para equiparar ambos os cargos ao logo da carreira sugerindo a Secretaria de Gestão e Planejamento que processa as seguintes adequações:

- Alteração da classe de vencimentos dos Anexo I Anexo II e Anexo IV e Especificação da Classe da Lei nº 2.835, de 14 de janeiro de 2003, e suas alterações, que passará a vigorar com as seguintes alterações para o cargo de motorista de ambulância a seguinte codificação:
- Motorista de Ambulância, nível I, **Código, 3.22.1.3/1**
- Motorista de Ambulância, nível II, **Código, 3.23.2.4**
- Motorista de Ambulância, nível III, **Código, 3.23.2.5**

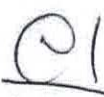
Em relação ao cargo de Procurador Jurídico do Município, a nomenclatura do cargo foi alterada pela Lei Complementar nº 137/16. A mudança da classe de vencimentos, valoriza o advogado público, responsável pela representação judicial e consultoria jurídica dos entes federativos, exerce função essencial à justiça, assumindo verdadeiro compromisso com o interesse público previsto no ordenamento jurídico. As atribuições desempenhadas por esse profissional são indubitavelmente técnicas, destacando-se sua importância, também, na instauração de processos administrativos, na análise de contratos e convênios, na proteção do patrimônio público e no controle dos atos administrativos em geral.

Assim, visando a valorização da carreira jurídica municipal sugerimos para o cargo de Procurador Jurídico do Município a seguinte alteração da classe de vencimentos dos Anexo I Anexo II e Anexo IV e Especificação da Classe da Lei nº 2.835, de 14 de janeiro de 2003, e suas alterações, que passará a vigorar com as seguintes alterações para o cargo:

- Procurador Jurídico nível I código 2.02.2.08
- Procurador Jurídico nível II código 2.02.2.09
- Procurador Jurídico nível III código 2.02.2.10

Assim, encaminhamos esse Parecer de manifestação do Conselho Municipal de Política de Remuneração de Pessoal, aguardando as providências legais para a efetivação da promoção de nível de cargos de servidores municipais com a criação de vagas, bem como a considerações sobre as mudanças das classe de vencimentos do cargo de motorista de ambulância e procurador jurídico do município.

É o parecer da CMPR.

  
**Marcio Ramalho Couto**  
**Presidente CMPRP**





Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Pires do Rio

Rua Renato Sampaio Gonçalves, Bairro Osvaldo Gonçalves, Pires do Rio, CEP 75200000, cart2vjudpiresdorio@tjgo.jus.br

Processo: 5067640-47.2022.8.09.0127

Natureza: Ação de Cobrança

Vistos etc.

MARIANA OLIVEIRA SAUD, já qualificada nos autos e via *mediatêur* devidamente credenciado, aforou, nestes auditórios, a presente rogativa, em desproveito do MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO, similarmente qualificado, sob o dintel argumentativo de que é servidora municipal efetivo, exercendo o cargo de 'Psicóloga'. Sucede, porém, que aviou requerimento administrativo n.º 25936/2018, visando a concessão de promoção funcional, conforme previsão na Lei Municipal nº 2.835/2003, mas ainda não obteve uma solução administrativa.

Ao pleito, vieram aglutinados alguns documentos.

Citado, o ente açoitado aviou o reproche do evento 08, alardeando, em suma, que a progressão depende da existência de vagas, que o trâmite do pleito autoral demanda prazos alongados, de sorte que há carência acionária, por falta de interesse de agir já que a questão ainda não foi decidida no âmbito administrativo, aduzindo ainda que a Lei de Responsabilidade Fiscal obsta gastos desenfreados, exigindo do gestor cautela na concessão de vantagens aos servidores, que só podem ser concedidas mediante dotação orçamentária, pelo que pugna pela extinção do processo sem resolução de mérito, condenando-se o autor nos estímulos processuais.

Houve tréplica impugnativa (cf., evento 10).

Instadas acerca da produção de outras provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito, ao passo que a parte requerida permaneceu inerte.

Esta, em escorço, a história relevante dos autos.

Visto e joeirado, DECIDO.

Tais fatos, inclusive, são inconteste nos autos.

Outrossim, quanto à avaliação de desempenho, comprovou nota superior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação exigida, conforme documentos anexados ao evento nº 01.

Ou seja, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche todos os requisitos necessários ao recebimento da promoção, qual seja, lapso temporal de cinco anos, bem como nota satisfatória na avaliação de desempenho.

Tanto é assim, que houve parecer favorável do Conselho Municipal de Política e Remuneração de Pessoal e da Procuradoria Geral do Município, com o fundamento de que a servidora está amparada pelos requisitos que fundamentam a promoção.

Portanto, há a lei que autoriza o pagamento da vantagem ao servidor municipal, e a autora demonstrou preencher os requisitos exigidos a tanto, pelo que o ente municipal deve implantar o benefício, e, conseqüentemente, propiciar a ela os acréscimos legais em seus estímulos, e não simplesmente alegar, de forma canhestre, a impossibilidade do pagamento dessa verba, em razão da falta de previsão orçamentária, pois tal adimplemento não implica em aumento da despesa, uma vez que este gasto já deveria estar previsto na Lei Orçamentária.

Ora, conforme jurisprudência do STJ e do STF, a limitação de despesas com pessoal pelos entes públicos, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagens legitimamente asseguradas por lei, como no caso.

Neste horizonte de interlôquio, veicula-se imperiosa a compilação de jurisprudência do col **Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLANTAÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor" (AgInt no REsp 1.678.968/RO, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 05.04.2018)" (AgInt no REsp 1.772.604/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/04/2019). Nesse mesmo sentido: AgInt no RMS 60.779/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/08/2019; AgRg no AREsp 539.468/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2018. 2. "Afigura-se inadequado o pedido de instauração do incidente de inconstitucionalidade do art. 19, § 10., IV da LRF, com fulcro no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante 10/STF, pois não houve declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal suscitado, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie"



e condenar o requerido ao pagamento dos efeitos financeiros da referida promoção de forma retroativa, ou seja, desde a data do protocolo administrativo, até a data da efetiva implementação.

2. Pugna o Recorrente pelo conhecimento e provimento de seu recurso para julgar improcedentes todos os pedidos iniciais, argumentando que se faz necessário um estudo, para ver a viabilidade de abertura ou não da vaga para promoção, tendo em vista que a Administração Pública deve sempre estar atenta aos princípios que lhe são próprios, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, levando em consideração a Lei Complementar 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual limita os gastos com pessoal da Administração Pública.

3. **Insurge a parte recorrente alegando a falta de interesse de agir da autora pelo não exaurimento da via administrativa.**

4. De início, elucida-se que o interesse processual encontra-se presente quando houver necessidade da parte se valer da via processual para obter o direito pretendido, que é resistido pela parte adversária, bem como quando a via jurisdicional possa lhe trazer utilidade real, capaz de melhorar sua condição jurídica.

5. No caso, não há que se falar em necessidade de conclusão do procedimento administrativo instaurado como fator condicionante ao acesso à via judicial, uma vez que o exaurimento da via extrajudicial é mera faculdade da parte interessada, não consubstanciando condição indispensável para ajuizamento da ação judicial, salvo na hipótese de interposição de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, o que não se verifica na espécie. **Preliminar rechaçada.**

6. A controvérsia repousa em definir se a omissão da Administração Pública em providenciar a promoção do servidor, mesmo após preenchidos os requisitos necessários, afasta sua obrigação em implementar a progressão funcional em prol deste e suas consequências pecuniárias, bem como se aplicável decreto de contenção de despesas para suspender o pagamento de eventual benefício pelo Ente Público.

7. Já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência pátria que, atendidos os requisitos de Lei de Regência, deve-se proceder à progressão automática do servidor público, retroativa à data da implementação do tempo e, por conseguinte, efetuar o pagamento das diferenças remuneratórias, observada a prescrição quinquenal. **Precedente do STF** em Agravo no Recurso Extraordinário n. 649.610, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 20/04/2012. **Precedentes do STJ** em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº53.884, de relatoria do Ministro Herman Bejanmin, publicado no DJe em 30/06/2017 e **Precedente da 3ª Turma Recursal** no Recurso Inominado n. 5194224.43, de relatoria do Juiz Altair Guerra da Costa, julgado em 14/11/2019.

8. Assim, demonstrado por servidor público perante a Administração que faz jus à progressão funcional automática por omissão, conforme previsão em Lei de Regência própria, há de conceder-lhe o direito, retroativo à data do implemento do tempo.

9. Progressão funcional e diferença vencimental devidas. Na hipótese, a parte autora recorrida, na qualidade de profissional da saúde do Município de Pires do Rio, demonstrou, nos termos do que dispõe o art. 373, I do Código de Processo Civil, que já preenchia os requisitos para a concessão de sua progressão funcional automática prevista na Lei Municipal n. 2.835/2003 (evento n. 01).

10. Decreto limitador de despesas rechaçado, pois que tal não pode suprimir direitos subjetivos de servidor público já reconhecidos por lei e pela própria Administração Pública, sob pena de enriquecimento sem causa. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em Agravo



**STJ** em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº53.884, de relatoria do Ministro Herman Bejanmin, publicado no DJe em 30/06/2017 e **Precedente da 3ª Turma Recursal** no Recurso Inominado n. 5194224.43, de relatoria do Juiz Altair Guerra da Costa, julgado em 14/11/2019.

8. Assim, demonstrado por servidor público perante a Administração que faz jus à progressão funcional automática por omissão, conforme previsão em Lei de Regência própria, há de conceder-lhe o direito, retroativo à data do implemento do tempo.

9. Progressão funcional e diferença vencimental devidas. Na hipótese, a parte autora recorrida, na qualidade de profissional da saúde do Município de Pires do Rio, demonstrou, nos termos do que dispõe o art. 373, I do Código de Processo Civil, que já preenchia os requisitos para a concessão de sua progressão funcional automática prevista na Lei Municipal n. 2.835/2003 (evento n. 01).

10. Decreto limitador de despesas rechaçado, pois que tal não pode suprimir direitos subjetivos de servidor público já reconhecidos por lei e pela própria Administração Pública, sob pena de enriquecimento sem causa. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.413.153, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 09/12/2019: **EMENTA**:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido.

11. Cumpre destacar, que o colendo Superior Tribunal de Justiça - **STJ**, no julgamento do **Tema Repetitivo 1075**, de relatoria do Ministro Manoel Erhardt, cujo julgamento transitou em julgado no dia 16/05/2022, fixou a seguinte tese: "É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000."

13. Juros e correção monetária aplicados de forma correta pelo sentenciante. Em relação à atualização dos valores devidos, de acordo com recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, restou acertado que, nas condenações impostas à Fazenda Pública deverá incidir a correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora no percentual aplicado para as cadernetas de poupança a partir da citação.

14. **Posto isso**, DESPROVEJO o recurso interposto, **mantendo INTEGRALMENTE** a sentença proferida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

15. Condeno o Recorrente **MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO-GO** ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no patamar de 20% (vinte por cento) do valor da condenação (art. 55, *in fine*, da Lei 9.099/95; art. 85, §3º, CPC; e Enunciado n. 57, do FONAJEF).

16. Sem custas, por expressa determinação legal, conforme depreende-se do artigo 36, inciso III,



Tais fatos, inclusive, são incontestes e incontrovertidos nos autos.

Ocorre, porém, que, desde o dia 14/04/2020, seu pedido de promoção de classe ainda não mereceu análise administrativa.

Ora, vejamos o que dispõe a Lei nº 3.459/2012, que alterou a Lei nº 2.835/2003, *in verbis*:

"Art. 1º – O parágrafo único do Art. 33, da Lei 2.835, de 14 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 – *omissis*

Parágrafo Único – A promoção ocorrerá a cada quatro anos do efetivo exercício na classe e obedecerá aos critérios definidos na avaliação de qualificação e desempenho."

A esse prisma, portanto, tendo por base a documentação ajuizada aos autos, forçoso reconhecer o direito da parte autora em receber a promoção de classe almejada - ao cargo de Executor Administrativo IV -, desde a data do protocolo do requerimento administrativo, qual seja, 14/04/2020.

Isto porque, há a lei que autoriza o pagamento da vantagem ao servidor municipal, e o polo autor demonstrou preencher os requisitos exigidos pela *lex*. Ou seja, demonstrou o nível de escolaridade exigido, bem como bom desempenho, com média final de 78, conforme relatório de avaliação.

Consectariamente, no aqui terçante, o ente municipal deve implantar o benefício, e, consequentemente, propiciar a ele os acréscimos legais em seus estímulos, e não simplesmente alegar, de forma canhestra, a impossibilidade do pagamento dessa verba, em razão da falta de previsão orçamentária, pois tal adimplemento não implica em aumento da despesa, uma vez que este gasto já deveria estar previsto na Lei Orçamentária.

Ora, conforme jurisprudência do STJ e do STF, a limitação de despesas com pessoal pelos entes públicos, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagens legitimamente asseguradas por lei, como no caso.

Neste horizonte de interlôquio, veicula-se imperiosa a compilação de jurisprudência do col. **Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*:

Não há, também, reexame necessário por força do art. 11 da Lei nº 12.153/09.

Após o trânsito, na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pires do Rio/GO, assinado eletronicamente nesta data.

José dos Reis Pinheiro Lemes

Juiz de Direito



reconhecimento do direito da autora, ora Recorrida, conforme Parecer nº 059/2020 – CMPRPN, Parecer Jurídico e Parecer da Comissão de Coordenação e Controle Interno (evento nº 1, arquivo 17), lavrado nos autos do processo administrativo nº 79868/2020.

4. Dessa forma, diante de toda a documentação juntada aos autos, impõe-se o reconhecimento do direito da autora à Promoção de Classe, eis que já preenchido o requisito temporal necessário à implementação do benefício.

5. Pelos documentos juntados aos autos, consta que a autora foi admitida em 17/03/2003, portanto, faz jus ao enquadramento na respectiva Classe, devendo receber a diferença referente ao vencimento base e seus reflexos.

6. *In casu*, entendo que não merece prosperar a tese esposada pelo Recorrente de que não pode assumir a despesa com o pagamento retroativo, uma vez que é dever do Chefe do Poder Executivo o prévio estudo das possibilidades orçamentárias do município antes de propor e sancionar leis conferindo direito ao qual não poderá, de fato, adimplir.

7. Insta salientar, por oportuno, que a jurisprudência pátria possui entendimento pacífico no sentido de que o servidor municipal que preenche os requisitos legais para o deferimento de vantagens pecuniárias não pode ser prejudicado pela simples alegação de possível violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, mormente quando tal argumento carece de comprovação fática nos autos.

8. Impende mencionar que as limitações orçamentárias da Administração pública não podem servir de pretexto para a Municipalidade descumprir a lei que ela mesma criou, de sorte que as limitações orçamentárias da Lei de Responsabilidade Fiscal não tem o condão de eximir o ente público do pagamento de garantias atribuídas legalmente a seus servidores (*Precedentes: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processo nº 5231938.03.2016.8.09.0051, Relator HAMILTON GOMES CARNEIRO, publicado em 14/04/2020; 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processo nº 5000943.20.2018.8.09.0051, Relator WILD AFONSO OGAWA, publicado em 11/02/2020; 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processos nº 5166079.06.2017.8.09.0051, 5432851.30.2018.8.09.0051 e 5324058.94.2018.8.09.0051, Relatora STEFANE FIÚZA CANÇADO MACHADO, publicado em 11/02/2020; 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processo nº 5369766.07.2017.8.09.0051, Relatora ALICE TELES DE OLIVEIRA, publicado em 04/02/2020; 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processo nº 5313330.28.2017.8.09.0051, Relatora ROZANA FERNANDES CAMAPUM, publicado em 11/03/2020; 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processo nº 5317679.40.2018.8.09.0051, Relator FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO, publicado em 20/11/2019; 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processo nº 5162330.10.2019.8.09.0051, Relator ALTAIR GUERRA DA COSTA, publicado em 12/03/2020; 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processo nº 5057947.20.2015.8.09.0051, Relator JOSÉ CARLOS DUARTE, publicado em 14/02/2020; 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processo nº 5002553.57.2017.8.09.0051, Relator FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, publicado em 28/11/2019; 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processo nº 5030486.39.2016.8.09.0051, Relator SEBASTIÃO JOSÉ DE ASSIS NETO, publicado em 13/03/2020; e 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processo nº 5270796.40.2015.8.09.0051, Relator DIORAN JACOBINA RODRIGUES, publicado em 10/03/2020).*

9. A linha de raciocínio aqui assentada encontra respaldo no precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cujo entendimento vem sintetizado no seguinte julgado: ***“APELAÇÃO CÍVEL.(...) DIFERENÇAS SALARIAIS. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. IRRELEVÂNCIA JURÍDICA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA 1 – A jurisprudência sedimentada deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como o recebimento de vantagens asseguradas por lei, e reconhecidas pela própria municipalidade, tampouco essas restrições incidem quando as despesas decorram de decisões judiciais. 2 – A ordem judicial para que o Município***



**EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROMOÇÃO DE CLASSE. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO. REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS PREENCHIDOS. LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IRRELEVÂNCIA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Inicialmente, assinalo que razão não assiste ao Recorrente no tocante à alegada falta de interesse de agir da parte autora, que visa receber as diferenças salariais concernentes à promoção e à progressão horizontal que entende fazer jus e que não lhe foram pagas pela municipalidade, sendo a presente demanda a via adequada e útil para tal finalidade, dispensando-se o prévio exaurimento da esfera administrativa.
2. Passando a análise do mérito, cumpre destacar que a Lei Municipal nº 2.835/2003, que instituiu o Sistema de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pires do Rio, prevê em seu art. 32, § 1º e parágrafo único do art. 33 (alterado pela Lei nº 3.459/2012), que a promoção na carreira ocorrerá pelo critério de qualificação, avaliação de desempenho e pelo tempo de efetivo exercício no cargo, sendo que a promoção por qualificação será concedida mediante requerimento do interessado, acompanhado da documentação necessária, e estará sujeita a avaliação de desempenho do servidor, que não poderá apresentar resultado inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação exigida, ocorrendo a cada quatro anos de efetivo exercício na classe.
3. No caso em apreço, a parte Recorrida cumpriu todos os requisitos em 14/04/2020, devendo a promoção ter sido implementada a partir de então, passando de Executor Administrativo III para Executor Administrativo IV. Outrossim, observo que a própria Administração municipal reconheceu o implemento dos requisitos legais para reconhecimento do direito da autora, ora Recorrida, conforme Parecer nº 059/2020 – CMPRPN, Parecer Jurídico e Parecer da Comissão de Coordenação e Controle Interno (evento nº 1, arquivo 17), lavrado nos autos do processo administrativo nº 79868/2020.
4. Dessa forma, diante de toda a documentação juntada aos autos, impõe-se o reconhecimento do direito da autora à Promoção de Classe, eis que já preenchido o requisito temporal necessário à implementação do benefício.
5. Pelos documentos juntados aos autos, consta que a autora foi admitida em 17/03/2003, portanto, faz jus ao enquadramento na respectiva Classe, devendo receber a diferença referente ao vencimento base e seus reflexos.
6. *In casu*, entendo que não merece prosperar a tese esposada pelo Recorrente de que não pode assumir a despesa com o pagamento retroativo, uma vez que é dever do Chefe do Poder Executivo o prévio estudo das possibilidades orçamentárias do município antes de propor e sancionar leis conferindo direito ao qual não poderá, de fato, adimplir.
7. Insta salientar, por oportuno, que a jurisprudência pátria possui entendimento pacífico no sentido de que o servidor municipal que preenche os requisitos legais para o deferimento de vantagens pecuniárias não pode ser prejudicado pela simples alegação de possível violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, mormente quando tal argumento carece de comprovação fática nos autos.
8. Impende mencionar que as limitações orçamentárias da Administração pública não podem servir de pretexto para a Municipalidade descumprir a lei que ela mesma criou, de sorte que as limitações orçamentárias da Lei de Responsabilidade Fiscal não tem o condão de eximir o ente público do pagamento de garantias atribuídas legalmente a seus servidores (*Precedentes: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processo nº 5231938.03.2016.8.09.0051, Relator HAMILTON GOMES CARNEIRO, publicado em 14/04/2020; 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processo nº 5000943.20.2018.8.09.0051, Relator WILD AFONSO OGAWA, publicado em 11/02/2020; 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processos nº 5166079.06.2017.8.09.0051, 5432851.30.2018.8.09.0051 e 5324058.94.2018.8.09.0051, Relatora STEFANE*



*promova o pagamento das verbas devidas ao servidor não significa interferência do Poder Judiciário nas atividades administrativas de município, tampouco eleição de prioridades ou determinação para que o administrador pratique um ato discricionário cuja escolha de conveniência e oportunidade lhe pertença, mas a simples efetivação de direito subjetivo de servidor público, indevidamente obstada por ato do Poder Público. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 0140543-49.2015.8.09.0051, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 15/02/2017, DJe de 15/02/2017)."*

10. Desse modo, a lei orçamentária deve ser confeccionada de modo a abarcar todas as despesas administrativas, inclusive com a folha de pessoal e respectivos direitos dos servidores já liquidados e certificados, com as respectivas fontes de receita. Eventual descuido ou irresponsabilidade do Administrador nesse particular não lhe garante o direito de recusar o cumprimento de obrigação financeira legítima, via edição de Decretos que contrariam o disposto em lei, ao fundamento de necessidade de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, **mantendo incólume a sentença proferida**, por estes e seus próprios fundamentos.

12. Condeno a parte Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa ou condenação, com fulcro no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

13. Sem custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96 cumulado com art. 36, inciso III, da Lei Estadual nº 14.376/2002.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Recurso Inominado nº 5070722.86 com o mesmo número de protocolo de origem, da Comarca de Pires do Rio/GO, ACORDAM os componentes da Primeira Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso, negando-lhe provimento**, nos termos do voto da Relatora.

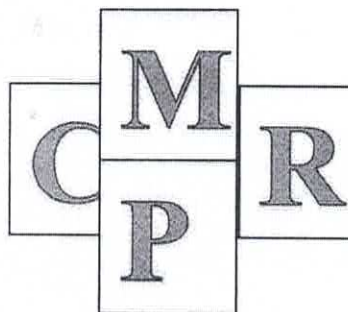
Participam do julgamento, além da Relatora, que proferiu o voto escrito, o Juiz de Direito **Hamilton Gomes Carneiro** e a Juíza de Direito **Alice Teles de Oliveira**.

**Stefane Fiúza Cançado Machado**

**Juíza Relatora**

**(datado e assinado eletronicamente)**

91/



**Prefeitura Municipal de Pires do Rio-GO**  
**CONS. MUN. DE POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL**

Praça Francisco Felipe Machado, 37 – Centro CEP – 75.200-000

Pires do Rio-GO

Ofício nº 69 /2022

Pires do Rio/GO, 03 de outubro de 2022.

**Senhora Secretária de Gestão Planejamento e Finanças**  
**Fernanda de Jesus Barbosa**

**Assunto: Resposta do Ofício nº 343/22 – PROJETO DE LEI Nº033/2022.**

Senhora Secretária,

A par da grata satisfação em cumprimentá-la, em atenção ao Ofício nº 343/22, datado de 15 de setembro de 2022, encaminhamos a manifestação do Conselho Municipal de Política de Remuneração de Pessoal – CMPRP que conforme descrito no Parecer trás as considerações sobre a promoção de nível de cargos de servidores municipais com a criação de vagas, bem como a considerações sobre as mudanças das classes de vencimentos do cargo de motorista de ambulância e procurador jurídico do município.

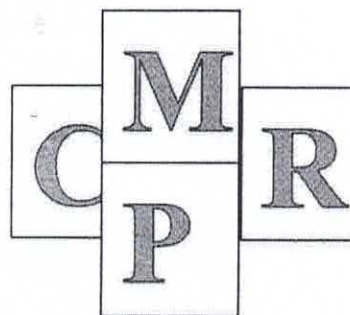
Certo do atendimento as indagações lançadas neste Ofício, encaminhamos o presente conforme solicitado

Ao ensejo, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Marcio Ramalho Couto**  
**Presidente CMPRP**





**Prefeitura Municipal de Pires do Rio-GO**  
**CONS. MUN. DE POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL**

Praça Francisco Felipe Machado, 37 – Centro CEP – 75.200-000

Pires do Rio-GO

**PARECER**

O Conselho Municipal de Política de Remuneração de Pessoal, CMPRP, nos termos da Lei nº2.835/2003, e suas alterações, regulada pelo Decreto nº3.606-A de 25 de junho de 2003, bem como nas suas atribuições regulamentadas pelo Decreto nº3.592 de 15 de maio de 2003, vem através do presente parecer, apresentar as seguintes considerações a Secretaria de Gestão e Planejamento sobre a criação de vagas para promoção de nível na carreira dos servidores municipais e mudança de classe de vencimentos dos cargos de motorista de ambulância e procurador jurídico do município.

Após informações obtidas no Departamento de Pessoal da prefeitura foi informado ao CMPRP, a necessidade de criação das seguintes vagas para os cargos abaixo relacionados:

- I – 02 (duas) vagas para o cargo de Biomédico, nível II; Código, 1.64.2.5/3
- II – 02 (duas) vagas para o cargo de Bioquímico, nível II; Código, 1.62.2.5/3
- III – 01 (uma) vaga para o cargo de Pregoeiro, nível II; Código, 1.56.2.06
- IV – 02 (duas) vagas para o cargo de Técnico em Laboratório, nível II; Código 1.29.2.05
- V – 05 (cinco) vagas para o cargo de Vigia, nível II; Código 3.41.2.02
- VI – 05 (cinco) vagas para o cargo de Gari, nível II; Código, 3.31.2.02
- VII – 01 (uma) vaga para o cargo de Coletor de Lixo, nível II; Código, 3.27.2.02
- VIII – 02 (duas) vagas para o cargo de Motorista de Ambulância, nível III; Código, 3.23.2.05
- IX – 02 (duas) vagas para o cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, nível III; Código, 1.32.3.06

Desta forma diante da necessidade legal encaminhamos a Secretaria de Gestão e Planejamento a presente relação de cargos, para que tome as providências que julgar necessárias para dar início o processo de concessão de promoção de nível. Esclarecendo ainda que diante das lacunas criadas pelas leis que alteraram a Lei nº2.835/2003 muitos cargos criados no nível base não tiveram os níveis de promoção de carreira criados, o que tem levado servidores municipais a garantir o direito de promoção na justiça.

Outro ponto relevante a ser observado é que o CMPRP, observou que o cargo de motorista e motorista de ambulância possuem discrepância em seus níveis de carreira durante a promoção sugerindo a mudança da classe que vencimentos para equiparar ambos os cargos ao logo da carreira sugerindo a Secretaria de Gestão e Planejamento que processa as seguintes adequações:

*(Handwritten signature)*

- 93
- Alteração da classe de vencimentos dos Anexo I Anexo II e Anexo IV e Especificação da Classe da Lei nº 2.835, de 14 de janeiro de 2003, e suas alterações, que passará a vigorar com as seguintes alterações para o cargo de motorista de ambulância a seguinte codificação:
  - Motorista de Ambulância, nível I, **Código, 3.22.1.3/1**
  - Motorista de Ambulância, nível II, **Código, 3.23.2.4**
  - Motorista de Ambulância, nível III, **Código, 3.23.2.5**

Em relação ao cargo de Procurador Jurídico do Município, a nomenclatura do cargo foi alterada pela Lei Complementar nº 137/16. A mudança da classe de vencimentos, valoriza o advogado público, responsável pela representação judicial e consultoria jurídica dos entes federativos, exerce função essencial à justiça, assumindo verdadeiro compromisso com o interesse público previsto no ordenamento jurídico. As atribuições desempenhadas por esse profissional são indubitavelmente técnicas, destacando-se sua importância, também, na instauração de processos administrativos, na análise de contratos e convênios, na proteção do patrimônio público e no controle dos atos administrativos em geral.

Assim, visando a valorização da carreira jurídica municipal sugerimos para o cargo de Procurador Jurídico do Município a seguinte alteração da classe de vencimentos dos Anexo I Anexo II e Anexo IV e Especificação da Classe da Lei nº 2.835, de 14 de janeiro de 2003, e suas alterações, que passará a vigorar com as seguintes alterações para o cargo:

- Procurador Jurídico nível I código 2.02.2.08
- Procurador Jurídico nível II código 2.02.2.09
- Procurador Jurídico nível III código 2.02.2.10

Assim, encaminhamos esse Parecer de manifestação do Conselho Municipal de Política de Remuneração de Pessoal, aguardando as providências legais para a efetivação da promoção de nível de cargos de servidores municipais com a criação de vagas, bem como a considerações sobre as mudanças das classe de vencimentos do cargo de motorista de ambulância e procurador jurídico do município.

É o parecer da CMPR.

  
**Marcio Ramalho Couto**  
**Presidente CMPRP**

el